



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 12 de dezembro de 2022.

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição e Justiça

Referência:

Processo nº 1268/2022

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 49/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: ACRESCENTA § 3º AO ART. 24 DA LEI Nº 1.355, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES-ES”, PARA ASSEGURAR AO SERVIDOR, PERTENCENTE DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, QUE INGRESSAR EM NOVO CARGO, MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, O DIREITO AO APROVEITAMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DO CARGO ANTERIOR PARA FINS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DO NOVO CARGO.

Processos Apensados: 1374/2022

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

Ao considerar os documentos acostados aos autos, através da juntada do Processo nº 1268/2022 - PL 49/2022 (ID.4.2 - fls.02/10), esta procuradoria entende assistir razão as ponderações, argumentos e justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal.

Primeiro, porque, mesmo na jurisprudência de nossos tribunais (inclusive superiores), quando do julgamento de questões similares ao caso concreto proposto no Projeto de Lei sob análise, a saber, o APROVEITAMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DO CARGO ANTERIOR PARA FINS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DO NOVO CARGO, s.m.j., a condição de inconstitucionalidade não se encontra na matéria tratada, mas sim, nas leis infraconstitucionais utilizadas como parâmetros/base para regular efetivação e/ou manutenção do objeto pretendido.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Segundo, porque, o que se exige, inclusive no Inciso II, art. 37, de nossa Constituição Federal de 1988, como critério basilar para ocupação de cargo ou emprego público, e conseqüentemente, para o aproveitamento de quaisquer benefícios resultantes destes, além de “*aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*” **é a existência de previsão legal**, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

De mesmo modo, de fato, mantêm-se inalterado até a presente data, **Parecer do Douto Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES**, orientando (como já destacado nestes autos), **PELA POSSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DO CARGO ANTERIOR PARA FINS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DO NOVO CARGO, DESDE QUE EXISTA LEI AUTORIZATIVA** nesse sentido, que como se vê, pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei ora sob análise.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria **ACATA OS ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo Poder Executivo em face do Projeto de Lei sob análise, e, apenas **OPINA** pela sua **POSSIBILIDADE JURÍDICA** e regular tramitação.

Outrossim, importante consignar que o presente parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

Éo humilde parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes.

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

Umberto Batista da Silva Júnior
Procurador(a) Geral

